



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 103/2025
Parecer de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA Nº 028/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

OBJETO: Formação de registro de preços para futura contratação, por lote conforme o tipo de veículo, de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e periódica, incluindo fornecimento de peças exceto pneus, abrangendo baterias, óleos lubrificantes e filtros, para os veículos que compõem a frota do Município de Quatro Pontes, durante a vigência da ata conforme especificações e demais elementos descritivos contidos neste edital e no termo de referência - anexo I.

1. RELATÓRIO

Encaminha-se o presente processo a esta Procuradoria Jurídica, por solicitação do Pregoeiro, para manifestação quanto à aplicação do percentual de desconto previsto no edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025. A questão decorre de manifestação da empresa licitante AL TURRA E CIA LTDA., que pretende dividir o percentual de desconto entre peças e serviços, ao invés de aplicar o percentual global sobre o lote, conforme exige o edital.

O Pregoeiro, acertadamente, aponta que o edital é expresso ao determinar que o percentual ofertado pelas licitantes deve incidir sobre o valor total do lote, abrangendo de forma indistinta peças e serviços. Encaminha então a documentação para análise e fundamentação jurídica.

É, em síntese, o relatório do essencial.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que este parecer não trata de análise inicial ou recurso, mas sim de **resposta à consulta formulada pelo Pregoeiro**, com o objetivo de subsidiar o julgamento de propostas que apresentem desconto em desconformidade com os termos editalícios.

Com relação à exequibilidade e à forma de apresentação do desconto, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) traz os seguintes dispositivos relevantes:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

(...)

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Assim, observa-se que o critério de maior desconto se vincula expressamente ao valor global do lote, o que impede a fragmentação do percentual ofertado em descontos distintos para diferentes componentes (como peças e serviços).

A tentativa da empresa AL TURRA E CIA LTDA. de aplicar percentuais distintos para peças e serviços viola a regra editalícia expressa e, portanto, incorre em vício insanável, conforme os incisos II e V do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

O edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025 contém cláusulas claras nesse sentido, a exemplo dos itens 4.5 e 11.1 do TR, que estabelece que o percentual de desconto ofertado deve incidir sobre o valor global de cada lote, ou seja, sobre peças e serviços de forma conjunta:

4.5. Critério de Julgamento:

4.5.1. O critério de julgamento será o **maior desconto por lote**, conforme o tipo de veículo e os serviços demandados.

(...)

11. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

11.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de Licitação, na modalidade Pregão, sob a forma Eletrônica – Registro de Preços, com adoção do critério de julgamento pelo **maior desconto por lote**, conforme o tipo de veículo e os serviços demandados.

O modelo da proposta de preços do edital também prevê uma única aplicação de desconto, que não pode ser fracionada:

2. Especificações técnicas:

Item	Especificação	Unid	Marca	Valor Total	Preço Unitário	Desconto concedido

O aviso de licitação também prevê o maior desconto por lote:

PREGÃO Nº 008/2025

Tipo: Compras e Serviços.

Forma de Julgamento: MAIOR DESCONTO POR LOTE.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

Nesse passo, reforçando o correto entendimento do Pregoeiro, destaco o seguinte trecho:

Adicionalmente, os lotes do Termo de Referência (Anexo I) (fls. 027-043) são compostos por dois itens separados (peças e serviços), com valores individualizados. Isso reforça o entendimento de que o desconto global ofertado para o lote deve ser aplicado igualmente a todos os itens que o compõem, e não proporcional ou dividido de forma autônoma pela empresa.

Eventual prática adotada em certames anteriores que alega a licitante (ainda que equivocadas, na análise deste Parecerista, o que ensejará em uma notificação dos responsáveis, por demonstrar uma provável lesão ao erário) não tem efeito vinculante ou interpretativo sobre o presente edital. Cada processo licitatório possui sua própria normatização interna, e a Administração está vinculada aos termos do edital vigente, que constitui as normas conhecidas e vinculadas a todos os licitantes.

Ressalte-se ainda que, ao permitir a divisão do desconto, como pretendido pela licitante, abre-se margem para distorções artificiais, como a aplicação de percentual elevado sobre os serviços (geralmente de menor valor) e um percentual inferior sobre as peças (com maior valor agregado). Tal prática prejudica a comparação objetiva entre propostas, fere a isonomia e compromete a finalidade do julgamento por maior desconto, em afronta ao art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, veja-se que a aplicação pretendida pela licitante gera maior onerosidade ao Município. Propor um desconto de 50% (a título de exemplo) dividido em 25% para peças e 25% para serviços é inferior a um desconto global de 30% que possa ter sido ofertado por outra licitante que, diante do cadastro da proposta de 50%, pode ter deixado de ofertar outros lances por considerar a regra editalícia de desconto global de forma adequada.

Portanto, a regra vigente é clara: o percentual de desconto deve ser aplicado uniformemente sobre todos os itens do lote, compreendendo peças e serviços, de forma global. A divisão sugerida pela licitante constitui desvio dos critérios de julgamento e descumprimento ao edital, apto a ensejar sua inabilitação, caso não haja correção voluntária.

Deste modo, caso seja insistente nessa tentativa equivocada de divisão dos percentuais, recomendo sua desclassificação, por não atender aos requisitos do edital, convocando as licitantes seguintes e questionando expressamente se aplicarão o desconto global, da forma prevista no edital.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se no sentido de que:

- a) O percentual de desconto previsto no edital deve ser **aplicado de forma global sobre o lote**, abrangendo **peças e serviços conjuntamente**, vedada a fragmentação do índice entre tipos distintos de fornecimento;
- b) A tentativa de aplicação de percentuais distintos para componentes diversos do lote (ex.: peças x serviços) **contraria expressamente os termos do edital** e configura hipótese de **desclassificação da proposta**, nos termos do art. 59, II e V da Lei nº 14.133/2021;



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

- c) A Administração deve oportunizar à licitante AL TURRA E CIA LTDA. **adequar sua proposta** ao critério correto (desconto global e único), sob pena de **desclassificação** e convocação da próxima colocada, observadas as mesmas regras.

Por fim, destaca-se que o presente parecer trata de uma análise jurídica e não tem força de decisão, que deve ser tomada pela autoridade competente, pelo que se analisaram apenas os requisitos formais/legais envolvidos no certame e os fundamentos trazidos pela impugnação. Qualquer conduta que melhor resguarda o interesse público, por decisão da autoridade, pode ser adotada.

Este é, *s.m.j.*, o parecer.

Quatro Pontes - PR, 15 de maio de 2025.

João Eduardo dos Santos
Procurador Jurídico
Portaria nº 704/2024 - OAB/PR 107.714